



Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



PARECER JURÍDICO Nº 99/2025

Protocolo CMNV-ES n.º 32.851/2025

Referência: Projeto de Lei nº 26/2025 – Veto do Prefeito

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. VETO PARCIAL Nº 002/2025. PROJETO DE LEI Nº 026/2025. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO VETO A EMENDAS PARLAMENTARES. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS VINCULADOS DA COSIP. COMPETÊNCIA ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. OPINAMENTO PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO VETO PARCIAL.

CONSULTA:

Trata-se de análise da constitucionalidade e legalidade do Veto Parcial nº 002/2025, exarado pelo Chefe do Executivo Municipal de Nova Venécia/ES, em face do Projeto de Lei nº 026/2025, especificamente quanto às emendas modificativa nº 01 e aditivas nº 02, 03, 04, 06, 07, 09, 10 e 11.

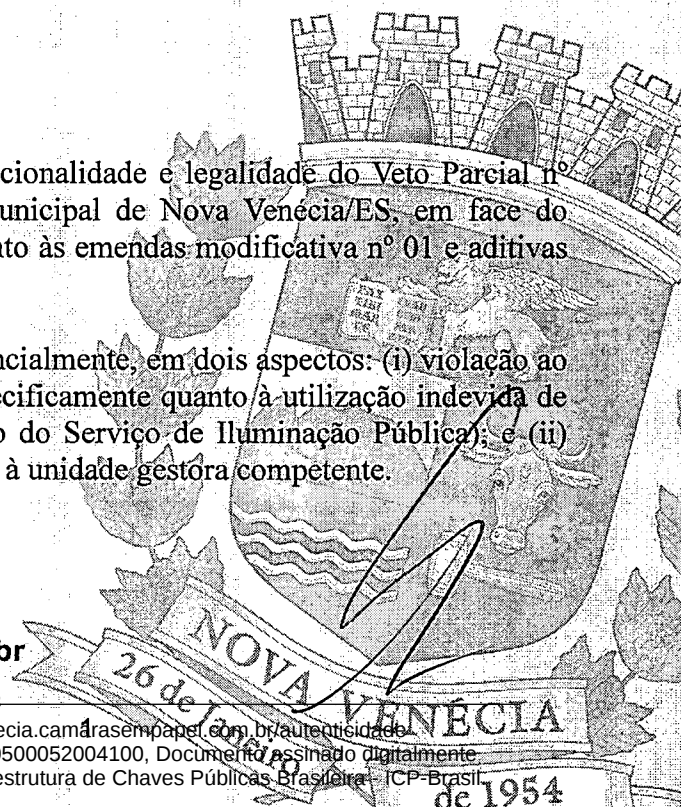
O veto foi fundamentado, essencialmente, em dois aspectos: (i) violação ao princípio da vinculação de receitas públicas, especificamente quanto à utilização indevida de recursos da COSIP (Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública); e (ii) inadequação de classificação orçamentária quanto à unidade gestora competente.

 www.cmnv.es.gov.br  cmnv@cmnv.es.gov.br

Avenida Vitória, 23 – Centro – Caixa Postal 4 – 29830-000 – Nova Venécia-ES

Telefax: 27 3752-1880

Autenticação em <https://novavenecia.camaraesempapel.com.br/autenticidade/>
com o identificador 330034003800390034003A00500052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil





II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Como se sabe, as regras gerais sobre o processo legislativo da Constituição Federal, constantes dos arts. 59 ao 69, são de observância obrigatória pelos entes federados. A Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara Municipal adequam o trâmite do processo legislativo às peculiaridades locais, sempre com a devida observância das normas gerais da Constituição Federal.

JOSÉ AFONSO DA SILVA define o processo legislativo como sendo “o conjunto de atos (iniciativa, discussão, emenda, votação, sanção e veto) realizado pelos órgãos legislativos visando à formação das leis constitucionais, complementares e ordinárias, resoluções e decretos legislativos” (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 1996).

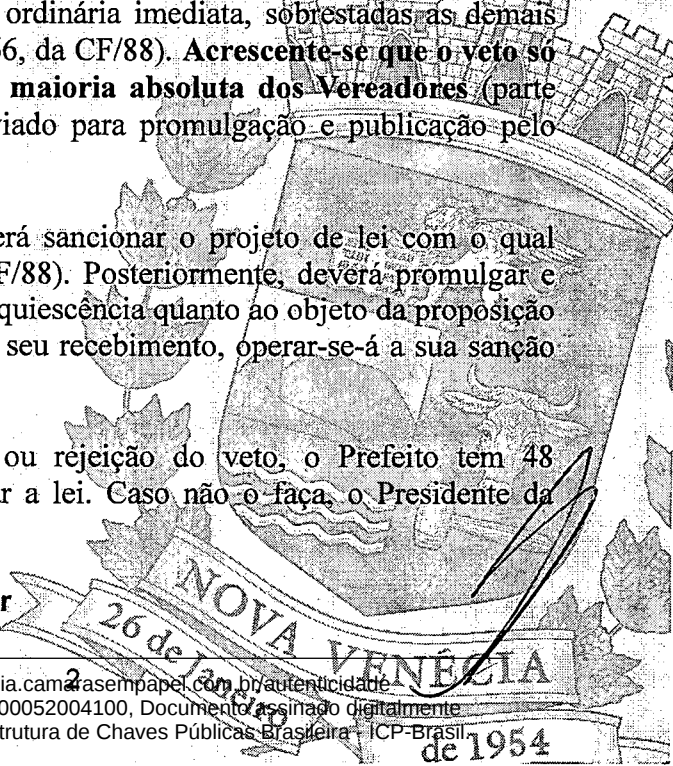
São fases do processo legislativo: a iniciativa, com a apresentação do projeto de lei do Poder Legislativo; a deliberação parlamentar, com a discussão e votação do projeto de lei pelo Legislativo; a deliberação executiva, com a sanção ou veto conferido pelo Chefe do Executivo; e a fase complementar, que inclui a promulgação e publicação da lei.

No que tange à deliberação parlamentar, uma vez aprovado o projeto de lei pela Câmara Municipal, este é enviado para manifestação do Prefeito (parte inicial, do art. 66, *caput*, da CF/88). Este poderá vetá-lo, total ou parcialmente, por razões de interesse público ou inconstitucionalidade, no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos a contar do seu recebimento (primeira parte, § 1º, art. 66, CF/88). Nesta hipótese, terá, ainda, mais 48 (quarenta e oito) horas para encaminhar a mensagem correspondente e as razões para o Presidente da Câmara (parte final, § 1º, art. 66, CF/88).

O veto deverá ser apreciado, pela Câmara Municipal, dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento (parte inicial, § 4º, art. 66, CF/88). Se não for observado esse prazo, será colocado na pauta do dia da reunião ordinária imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final (§ 6º, do art. 66, da CF/88). **Acréscete-se que o veto só poderá ser rejeitado pelos votos favoráveis da maioria absoluta dos Vereadores** (parte final, § 4º, art. 66, CF/88). Neste caso, será enviado para promulgação e publicação pelo Prefeito (§ 5º, art. 66, CF/88).

Por outro lado, o Prefeito deverá sancionar o projeto de lei com o qual houver concordado (parte final, art. 66, *caput*, CF/88). Posteriormente, deverá promulgar e publicar a lei. Contudo, caso não manifeste a sua aquiescência quanto ao objeto da proposição por mais de 15 (quinze) dias corridos a contar do seu recebimento, operar-se-á a sua sanção tácita (§ 3º, art. 66, CF/88).

Na hipótese de sanção tácita ou rejeição do veto, o Prefeito tem 48 (quarenta e oito) horas para promulgar e publicar a lei. Caso não o faça, o Presidente da





Câmara Municipal terá idêntico prazo para fazê-lo e, na sua omissão, a competência é transferida para o Vice-Presidente, que deverá promovê-lo.

2.1 - DA TEMPESTIVIDADE DO VETO

Preliminarmente, cumpre analisar a tempestividade do ato de veto. Conforme consignado no documento, o Projeto de Lei nº 026/2025 foi recebido pelo Executivo em 17 de julho de 2025, iniciando-se a contagem do prazo de quinze dias úteis no dia subsequente (18 de julho de 2025), encerrando-se em 07 de agosto de 2025.

O veto foi protocolado em 08 de agosto de 2025, às 11h44min, conforme se depreende do documento analisado. Verifica-se, portanto, que o veto foi apresentado dentro do prazo legal estabelecido no artigo 48, § 2º da Lei Orgânica do Município de Nova Venécia, estando, pois, tempestivo.

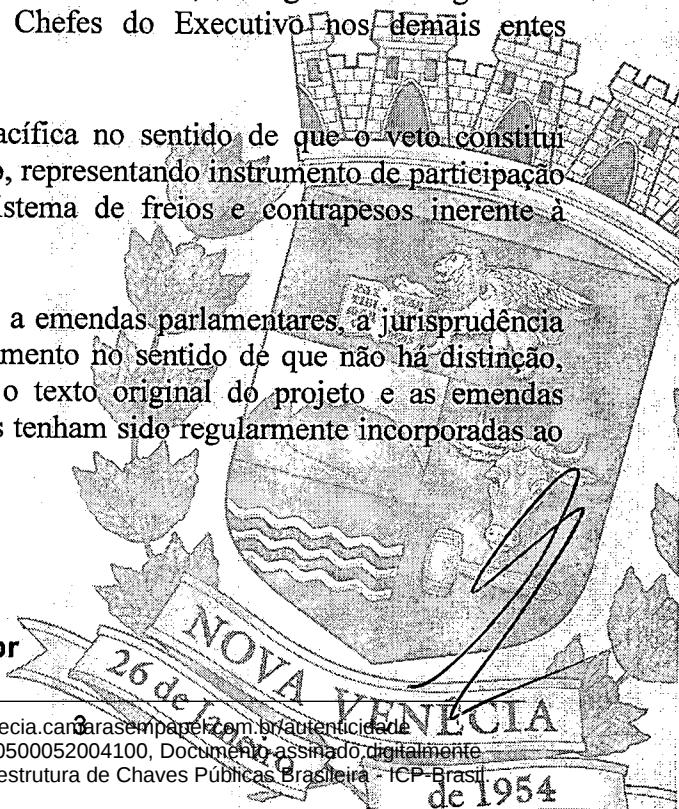
2.2 - DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE VETO A EMENDAS PARLAMENTARES

A questão central do presente parecer reside na análise da possibilidade jurídica de o Chefe do Executivo vetar emendas parlamentares a projetos de lei de sua iniciativa.

O instituto do veto encontra-se disciplinado no artigo 66 da Constituição Federal, que estabelece a competência do Presidente da República para sancionar ou vetar projetos de lei. Por força do princípio da simetria constitucional, consagrado no artigo 29 da Carta Magna, tal competência estende-se aos Chefes do Executivo nos demais entes federados.

A doutrina constitucional é pacífica no sentido de que o veto constitui prerrogativa constitucional do Chefe do Executivo, representando instrumento de participação no processo legislativo e de preservação do sistema de freios e contrapesos inerente à separação de poderes.

Quanto à possibilidade de veto a emendas parlamentares, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que não há distinção, para fins de exercício do poder de veto, entre o texto original do projeto e as emendas aprovadas pelo Poder Legislativo, desde que estas tenham sido regularmente incorporadas ao texto final aprovado.





Neste sentido, o veto pode incidir sobre qualquer parte do projeto aprovado, incluindo as emendas parlamentares, quando estas apresentarem vício de inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público, nos termos do artigo 66, § 1º da Constituição Federal.

2.3 - DA VINCULAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS E UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DA COSIP

O fundamento principal do veto reside na alegada violação ao princípio da vinculação de receitas públicas, especificamente quanto à utilização de recursos da COSIP para finalidades diversas daquelas estabelecidas constitucionalmente.

A COSIP foi instituída pela Emenda Constitucional nº 39/2002, que acrescentou o artigo 149-A à Constituição Federal, estabelecendo que "Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III".

A destinação específica dos recursos da COSIP decorre diretamente do texto constitucional, que vincula sua utilização exclusivamente ao "custeio do serviço de iluminação pública". Esta vinculação possui natureza constitucional, não podendo ser afastada por lei ordinária municipal.

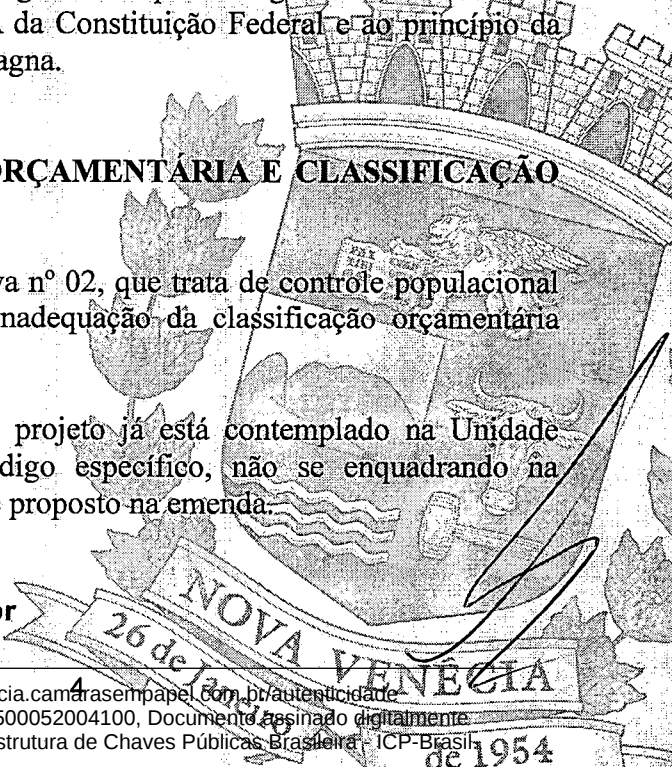
O princípio da vinculação de receitas públicas encontra reforço na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), cujo artigo 8º, § 1º estabelece expressamente que "é vedada a utilização de recursos vinculados a determinada finalidade para pagamento de despesas com finalidade diversa".

A violação a este princípio configura não apenas ilegalidade, mas também inconstitucionalidade, por ofensa ao artigo 149-A da Constituição Federal e ao princípio da legalidade inscrito no artigo 37, caput, da Carta Magna.

2.4 - DA COMPETÊNCIA ORÇAMENTÁRIA E CLASSIFICAÇÃO DE DESPESAS

Relativamente à Emenda Aditiva nº 02, que trata de controle populacional de animais, o veto fundamenta-se também na inadequação da classificação orçamentária proposta.

O Executivo argumenta que o projeto já está contemplado na Unidade Gestora "Fundo Municipal de Saúde" com código específico, não se enquadrando na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, conforme proposto na emenda.





Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



Esta fundamentação encontra respaldo no princípio da especialização orçamentária e na necessidade de adequação às normas de classificação estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em consonância com o Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS) e demais instrumentos de controle da execução orçamentária.

2.5 - DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES

O exercício do poder de veto pelo Chefe do Executivo, quando fundamentado em razões constitucionais e legais, não configura violação ao princípio da separação de poderes, mas, ao contrário, representa sua efetivação.

O sistema de freios e contrapesos (*checks and balances*) pressupõe a possibilidade de interferência recíproca entre os Poderes, dentro dos limites constitucionais estabelecidos. O veto constitui, precisamente, um destes mecanismos de controle mútuo.

A legitimidade do veto não decorre da concordância ou discordância política com as proposições parlamentares, mas da verificação objetiva de vícios de constitucionalidade ou contrariedade ao interesse público.

III - DA CONCLUSÃO

Com base na análise realizada, conclui-se pela constitucionalidade e legalidade do Veto Parcial nº 002/2025.

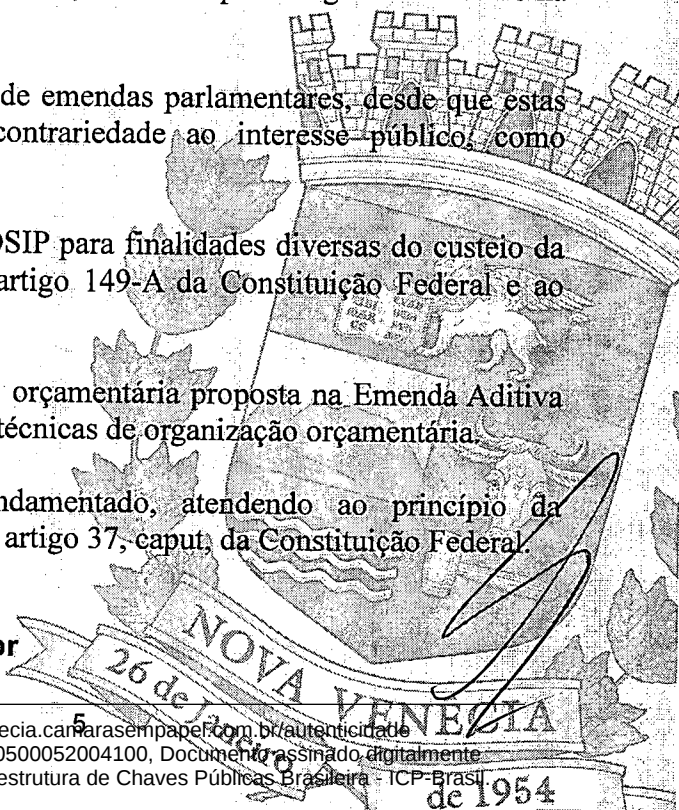
O veto foi exercido tempestivamente, dentro do prazo legal estabelecido na Lei Orgânica Municipal.

Não há óbice jurídico ao veto de emendas parlamentares, desde que estas apresentem vícios de constitucionalidade ou contrariedade ao interesse público, como verificado no caso em análise.

A utilização de recursos da COSIP para finalidades diversas do custeio da iluminação pública constitui violação direta ao artigo 149-A da Constituição Federal e ao artigo 8º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A inadequação da classificação orçamentária proposta na Emenda Aditiva nº 02 justifica o veto por contrariedade às normas técnicas de organização orçamentária.

O veto foi devidamente fundamentado, atendendo ao princípio da motivação dos atos administrativos consagrado no artigo 37, caput, da Constituição Federal.





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



IV - DO PARECER

Ante o exposto, opina-se pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE** do Veto Parcial nº 002/2025, recomendando-se à Casa Legislativa a manutenção do veto exarado pelo Chefe do Executivo Municipal.

Portanto, cabe, agora, aos nobres Edis desta Casa avaliarem se mantêm ou se derrubam o veto, não cabendo nova análise técnica por esta Procuradoria sobre a mesma matéria. A rejeição do veto deve observar o quórum de maioria absoluta de votos.

É o parecer, SMJ.

Nova Venécia, 03 de setembro de 2025.

EDUARDO VENTOREM MOREIRA
Subprocurador Geral

